PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009713-31.2007.815.0011
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : ENERGISA Borborema-Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : George Ottávio Brasilino Olegário
APELADAS : Roseane Barbosa de Andrade e Rosângela Barbosa de Andrade, representadas por sua genitora, Maria do Livramento Barbosa do Egito
ADVOGADO : Marcos Wande de Andrade
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUÍZA : Ritaura Rodrigues Santana

AGRAVO RETIDO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 130 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO.

- De acordo com o art. 130 do Código de Processo Civil, o magistrado não está obrigado a acolher todos os requerimentos de prova efetuados pelas partes, de modo que a dispensa de prova documental, quando esta se fizer desnecessária, é cabível, sem que haja cerceamento de defesa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CHOQUE ELÉTRICO. FIO CAÍDO. REDE SECUNDÁRIA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. IRRESIGNAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REDUÇÃO DAS INDENIZAÇÕES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

- Não havendo sido produzida prova que afastasse o nexo de causalidade entre óbito da vítima e o evento fático, correto o posicionamento adotado na decisão recorrida, tendo em vista que a Recorrente não logrou

êxito em demonstrar algumas das hipóteses de isenção da responsabilidade, quais sejam: culpa exclusiva da vítima ou ocorrência de força maior.

- Nos termos do art. 485 do Códio Civil, deve ser reconhecida a culpa concorrente da vítima, que por duas ocasiões, pegou nos fios que estavam caídos, mesmo molhado da pescaria e sem usar qualquer equipamento de segurança, demonstrando uma atitude negligente, incompatível com o seu grau de instrução e idade, circunstância que, de alguma forma, contribuiu para o acidente fatal.

- Sabe-se que nas ações em que cada polo da lide sai em parte vencedor e em parte derrotado, as custas e os honorários serão reciprocamente distribuídos e compensados entre eles, na proporção em que sucumbiram.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Agravo Retido** e **PROVER PARCIALMENTE a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.343.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ENERGISA Borborema - Distribuidora de Energia S/A, inconformada com a Sentença exarada pela Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes movida por Roseane Barbosa de Andrade e Rosângela Barbosa de Andrade, representadas por Maria do Livramento Barbosa do Egito (genitora), julgou procedente o pedido para condenar a Promovida ao pagamento de uma indenização de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais e uma pensão mensal no importe de 01 (um salário-mínimo) da época do fato, com efeito a partir de 09.10.2007 até 14.02.2008, data em que a vítima (pai das Autoras) completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Em suas razões recursais, a Apelante arguiu, em preliminar, a tempestividade dos Embargos de Declaração interpostos contra a Sentença, mas que não foram conhecidos pelo Juiz “a quo”, a apreciação do Agravo

Retido interposto nos autos em razão do indeferimento da juntada de documento relacionado à fundamentação de sua defesa (denúncia ofertada pelo Ministério Público contra o proprietário da propriedade onde ocorreu o acidente) e, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pela reforma integral da Sentença, sob a alegação de que as Autoras não comprovaram os requisitos para auferir a responsabilidade civil da Empresa e que a vítima morreu em decorrência de choque causado por instalação elétrica interna na propriedade do Sr. Clemilson Dutra (fls. 236/271).

Contrarrazões às fls. 290/294, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento da Apelação em face de o Advogado subscritor do recurso não ter sido constituído nos autos (ausência de procuração). No mais, pelo desprovimento do recurso.

Em atendimento à cota de fls. 300/301, foi determinada a intimação do Advogado subscritor da Apelação Cível para sanar o defeito de representação (fl. 303).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 308/309).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de tempestividade dos Embargos de Declaração, opostos pela ora Apelante às fls. 211/217.

Nessa senda, constato a ocorrência de erro de fato. A intimação da Sentença Embargada foi publicada em 13.11.2011 (domingo) e a contagem do prazo se deu no primeiro dia útil seguinte, isto é, 16.11.2011, em face da ausência de expediente nos dias 14 e 15 daquele mesmo mês e ano. Assim, o prazo final para recorrer era 21.11.2011 (segunda-feira).

Dessa forma, em que pese o protocolo mecânico impresso na

petição dos Aclaratórios indicar o dia 23.11.2011, sugerindo a intempestividade do referido recurso, o Juiz “a quo” não levou em conta que fora feito uso do sistema postal, em que a data a ser levada em conta, é aquela constante do recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex, ocorrida, na presente hipótese, em 17.11.2011.

Portanto, tal situação comprova a tempestividade do manejo dos Embargos de Declaração, muito embora a Embargante/Apelante não tenha posto o recibo eletrônico no verso da primeira folha (fl. 211), como determina o art. 2º, § 3º, da Resolução nº 04/2004 desta Corte de Justiça, mas sim, acompanhado de documentos colacionados à época (fl. 223).

Por tais razões, **ACOLHO** a preliminar de tempestividade dos Embargos de Declaração, conhecendo, por consequência, a presente Apelação Cível.

Em decorrência disso, por verificar que os Embargos Declaratório, naquela ocasião interpostos, tinham evidente pretensão de rediscutir a matéria julgada na sentença, entendo como viável a possibilidade de aplicação da Teoria da Causa Madura, observando o Princípio da Celeridade Processual, de forma a examinar, concomitantemente, as razões de ambos os recursos, uma vez que se repetem.

Superada essa questão, o Apelante requereu de forma expressa, o conhecimento e julgamento do Agravo Retido de fls. 165/168, interposto contra Decisão proferida em audiência de instrução e julgamento (fls.150/151), na qual a Magistrada sentenciante indeferiu o pedido de juntada da denúncia ofertada pelo Ministério Público referente ao processo criminal instaurado para apurar as circunstâncias da morte do pai das Autoras.

Nessa senda, é certo que a liberdade de produção de prova, no direito brasileiro, é ampla. Todavia, não obstante possua grande relevância, inegável que ela sofre restrições. E, nos termos do artigo 130 da lei processual, o Juiz pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatória

Ora, o processo de conhecimento possui o escopo precípuo de

convencer o magistrado acerca dos fatos alegados e dos fundamentos jurídicos aplicáveis à situação em exame. Dessa forma, sendo a finalidade da prova justamente formar o convencimento do juiz, não basta que a parte apenas suscite seu interesse na realização da juntada de um documento, é preciso que demonstre a relevância e a pertinência do meio probatório desejado, além de sua aptidão para alterar o posicionamento adotado.

A propósito, pelo princípio do livre convencimento motivado e pelas provas até então coligidas, não se pode reprimir o entendimento do sentenciante de considerar que a dilação do procedimento não alteraria seu juízo acerca da questão, até porque o simples fato de constar na denúncia ofertada pelo Ministério Público, tão somente, o nome do proprietário do sítio onde ocorreu o acidente, não afasta a eventual responsabilidade civil da Apelante, em face da independência entre as instâncias cíveis e criminais.

Portanto, inexiste cerceamento de defesa quando o Juiz, considerando desnecessária as provas requeridas por uma das partes, julga a lide com base nos elementos até então coligidos, motivo pelo qual **DESPROVEJO** o Agravo Retido interposto pela ENERGISA.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva da Apelante, por entender que na presente hipótese tal questão se confunde com o mérito do recurso apelatório, a apreciarei concomitantemente.

Dito isso, compulsando os autos, verifico que as Promoventes ajuizaram a presente Demanda sob a alegação de que o pai delas faleceu quando pescava na propriedade do Sr. Clemilson Dutra. Disseram que o Sr. José Daniel (pai) foi afastar um fio de alta-tensão, caído da rede elétrica que cruzava o açude onde se dava a pescaria, quando sofreu o choque elétrico que o vitimou.

Nessa senda, em que pesem as alegações da Recorrente, tenho que não restou devidamente comprovada que se tratava de uma rede secundária. O simples fato de o acidente ter ocorrido com fiação que se encontrava dentro de propriedade particular não afasta a possibilidade de que se tratava de rede de passagem. Aliás, tal situação é muito comum em regiões

rurais, nas quais para se levar energia a determinadas áreas, a Empresa Concessionária, necessariamente, ingressa com os seus equipamentos em imóveis de particulares.

De mais a mais, observando as fotografias colacionadas aos autos, os postes não parecem ser de metal como afirmou a Recorrente, mas se mostram no mesmo padrão daqueles utilizados pela Concessionária.

De outra banda, ainda que restassem devidamente comprovadas as alegações da Recorrente, vale ressaltar que para a instalação de uma rede secundária de energia, há exigência do cumprimento de requisitos estabelecidos pela ENERGISA. Assim sendo, se o acidente decorreu do não atendimento a essas exigências, a Promovida falhou no seu dever de fiscalização.

Dessa forma, não tinha como o projeto elétrico ter sido aprovado, pois não oferecia a segurança devida. Nesses casos, cabia à Concessionária a suspensão do fornecimento de energia enquanto o proprietário não se adequasse às normas de segurança mínima.

Logo, não havendo sido produzida prova que afastasse o nexo de causalidade entre o óbito do pai das Autoras e o evento fático, tenho como correto o posicionamento adotado na Decisão Recorrida. A Recorrente não logrou êxito em demonstrar algumas das hipóteses de isenção da responsabilidade, quais sejam: culpa exclusiva da vítima ou ocorrência de força maior, devendo arcar com a indenização por danos morais e os lucros cessantes, que não podem ser afastado pela possibilidade do recebimento de eventual benefício previdenciário pelas Autoras.

> INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. - Configurada a concorrência de culpas, impõe-se a repartição proporcional dos prejuízos, de acordo com a participação culposa dos envolvidos no evento danoso. **- Possível a cumulação do benefício previdenciário com os lucros cessantes apurados, por se trataram de verbas de**

> **origens distintas.** - O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. - Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil.(TJ-MG - AC: 10153110091540003 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013)

No mais, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, incumbe ao Réu o ônus da prova quanto ao fato desconstitutivo do direito do Autor.

Quanto aos valores indenizatórios fixados na Sentença, entendo que melhor sorte assiste a Recorrente. Da mesma forma como restou evidente a responsabilidade da Energisa, tenho que, nos termos dos art. 485 do Código Civil, deve ser reconhecida a ocorrência de culpa concorrente.

Foi comprovado que a vítima, por duas ocasiões, pegou nos fios que estavam caídos, mesmo estando molhado da pescaria e sem usar qualquer equipamento de segurança, demonstrando uma atitude negligente, incompatível com o seu grau de instrução e idade, circunstância que, de alguma forma, contribuiu para o acidente fatal.

> Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Isso posto, considerando a culpa concorrente, tenho que os valore fixados na Sentença devem ser reduzidos pela metade. Logo, a pensão mensal deve ser no importe de 0,5 (meio salário mínimo) da época do fato, com efeito a partir de 09.10.2007 até 14.02.2008, data em que a vítima (pai das Autoras) completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com correção monetária a partir do evento danoso e juros legais contados da citação.

No tocante aos danos morais, reduzo a indenização para R$

30.000,00 (trinta mil reais), com juros legais computados da data da citação e correção monetária da data deste pronunciamento.

Com respeito à questão da sucumbência, sabe-se que nas ações em que cada polo da lide sai em parte vencedor e em parte derrotado, as custas e os honorários serão reciprocamente distribuídos e compensados entre eles, na proporção em que sucumbiram. Esse é o mandamento do art. 21 do CPC:

> Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Portanto, as custas e os honorários devem ser fixados na forma "pro rata", ou seja, as custas serão igualmente rateadas entres os litigantes e, os honorários compensados entre si, de modo que nem Autor, nem Réu pagarão verbas advocatícias, observando-se, ainda, o fato de as Autoras/Recorridas serem beneficiárias da Justiça Gratuita.

Por tais razões, **DESPROVEJO** o Agravo Retido manejado pela ENERGISA. Ato contínuo, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível, tão somente, para, reconhecendo a culpa concorrente da vítima, reduzir pela metade os lucros cessantes e os danos morais estipulados na Sentença Recorrida, fixando as custas e os honorários advocatícios na forma do art. 21 do CPC.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator